

PROJETO ZAC DE CAPACITAÇÃO

CONTAGEM REGRESSIVA DA REFORMA TRABALHISTA

1

(ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017)



TEMA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

OBRIGATÓRIA

FALTAM

10

DIAS



A **Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC** irá promover aos seus clientes uma capacitação com contagem regressiva para a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, que ocorrerá no dia 11 de novembro de 2017, na qual disponibilizaremos diariamente, até o dia 10 de novembro, material sistematizado sobre temas relevantes para o movimento sindical, com o objetivo de contribuir no enfrentamento de possíveis precarizações das relações de trabalho.

Para cada tema tratado serão abordados:

- ➔ O QUE ALTEROU;
- ➔ QUAIS AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS;
- ➔ O QUE AS ENTIDADES SINDICAIS PODEM FAZER.



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

3

CUSTEIO SINDICAL. REFORMA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MANUTENÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA E COMPULSORIEDADE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE SER POR ASSEMBLEIA GERAL.





O QUE ALTEROU?

O modelo jurídico pátrio contempla diversas fontes de custeio para fins de manutenção e de garantia do desempenho das atividades privadas das entidades sindicais, cada uma dotada de características específicas e naturezas distintas.

4

Nessa linha, sem prejuízo de quaisquer taxas complementares que a entidade sindical vise a instaurar em suas normas estatutárias ou convencionais, sempre observando as manifestações volitivas dos entes representados em assembleia, estabeleceram-se 4 (quatro) formas contributivas básicas: contribuição sindical compulsória; contribuição assistencial, contribuição confederativa e contribuição associativa.

A contribuição associativa é cobrada na medida em que a entidade sindical desenvolva e promova serviços em suas dependências voltados aos seus sócios. É inerente à filiação/associação, assim, incide por sobre o direito de livre associação exercida pelo interessado que, a par de exercer seus direitos como sócio da entidade, terá de recolher a contribuição associativa, conforme previsão estatutária.

A contribuição assistencial se justifica por consistir em uma contraprestação aos serviços prestados no processo negocial, além de servir como verdadeira fonte financiadora dos projetos assistenciais das entidades sindicais. No

âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Precedente Normativo n. 119 e a Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC dispõem que a contribuição assistencial deve ser cobrada apenas dos trabalhadores sindicalizados à entidade sindical.

Já a contribuição confederativa encontra fundamento no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. A primeira e principal característica de tal contribuição é a sua finalidade específica, qual seja a de custear a estrutura confederativa sindical pátria.

Porém, o foco desta matéria é a contribuição sindical obrigatória, que sofreu alteração pela Lei n. 13.467/2013.

A contribuição sindical tem previsão constitucional, de acordo com seu art. 8º, IV, e possui natureza tributária por força da Constituição Federal.

Fundamentada também nos artigos 578 a 610 da CLT, é a única das formas de contribuição dotada de previsão legal expressa para fins de cobrança, dispondo a legislação acerca da sua arrecadação, dos responsáveis pelo recolhimento, etc, razão pela qual é a mais segura das fontes de custeio da organização sindical.

Ocorre que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, modificou a forma de desconto da contribuição sindical (arts. 545 a 601)¹. Assim, para haver o seu desconto **deve haver autorização prévia e expressa dos membros da categoria representada:**

CLT (ANTES DA ALTERAÇÃO)	CLT (ALTERADA PELA LEI N. 13.467/2017)
 <p>Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe</p>	 <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importedescontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto,</p>

¹Face sindical da reforma trabalhista: Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Zilmara Alencar Consultoria Jurídica, Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, Brasília/DF, 2017, p. 187 a 213.

<p>descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p>	<p>sobpena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido,sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas àapropriação indébita.</p>
<p>Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>
<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição</p>

<p>por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p>

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

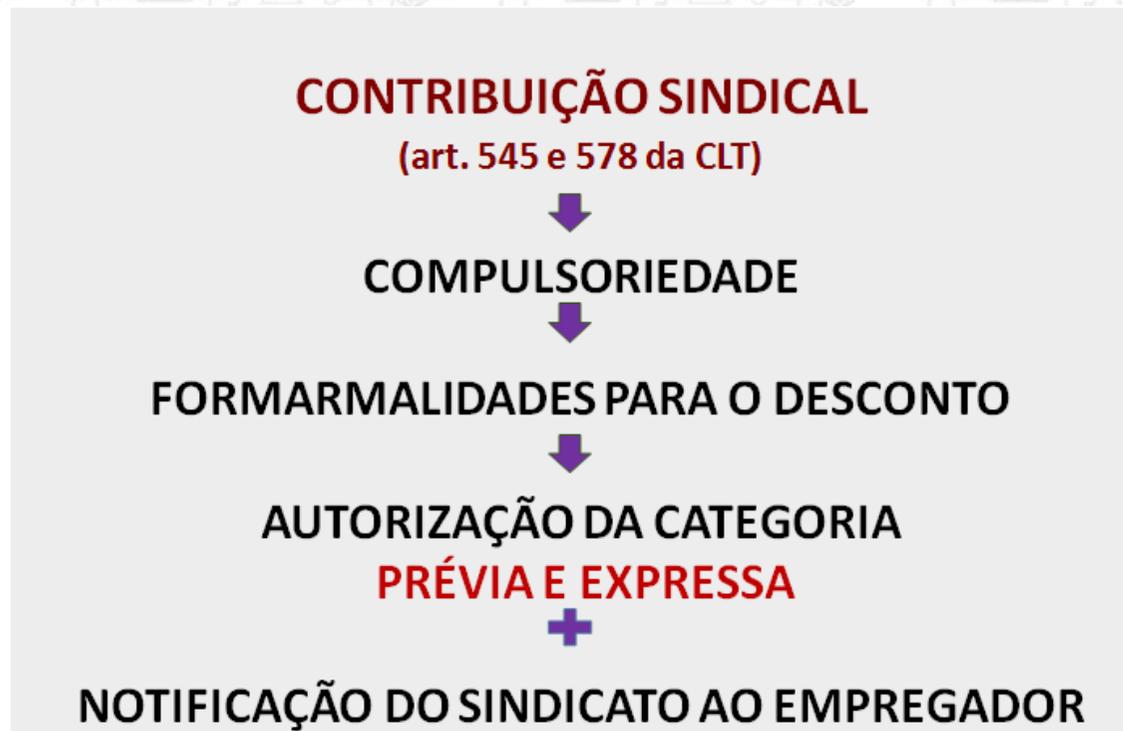
Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

<p>Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho</p> <p>Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.</p>	<p>Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p> <p>Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.</p>
---	---

Assim, a natureza tributária e a compulsoriedade da contribuição sindical não foram alteradas pela Lei n. 13.467/2017. A nova legislação alterou apenas formalidades para o seu desconto.



Essas alterações impactam nas entidades sindicais rurais e de servidores públicos?

Como se sabe o art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho excetua das disposições celetistas os trabalhadores rurais e os servidores públicos. Dessa forma, atualmente, a Lei n. 1.166/71 dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural e a Instrução Normativa n. 01/2017 dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos federais.



CONSEQUÊNCIAS

Apesar das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, as funções/prerrogativas sindicais permanecem inalteradas e vigentes.

Essas funções são indicadas pelo art. 8º, III, da CF/88: “Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

No mesmo sentido é o art. 513 da atual Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Entretanto, para que as entidades sindicais possam desenvolver sua ação destinada a atingir os fins para os quais foram constituídas devem ser assegurados os devidos meios, sob pena de prejudicar a própria representação sindical. Um desses meios é uma fonte de custeio segura e efetiva, como a contribuição sindical compulsória.

Ademais, a nova legislação trouxe para a organização sindical uma maior necessidade de se promover a negociação coletiva de forma efetiva, tendo em vista o momento de crise que o País vem passando. Portanto, essa suposta voluntariedade da contribuição sindical, sobretudo no setor laboral, poderia retirar a estrutura e equilíbrio do processo negocial.

Porém, conforme já mencionado, a natureza tributária e a compulsoriedade da contribuição sindical não foram alteradas pela nova legislação, tendo em vista o disposto no art. 8º, IV e no art. 149, que consagrou as contribuições tributárias, ambas da Constituição Federal, permanecendo, portanto, obrigatória.

QUEM DEVE PAGAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

(art. 578 e 579 da CLT)



**OBRIGAÇÃO DE TODOS OS
INTEGRANTES DAS CATEGORIAS**



O QUE AS ENTIDADES SINDICAIS PODEM FAZER?

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 as entidades sindicais deverão observar algumas formalidades para o desconto da contribuição sindical, como a autorização prévia e expressa.

Verifica-se, contudo, que a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical pode ser feita mediante assembleia geral convocando toda a categoria representada, nos termos das disposições estatutárias.

Nessa perspectiva, uma vez convocada assembleia para deliberar sobre a autorização do desconto da contribuição sindical e aprovada pelos membros da categoria previamente ao seu recolhimento, expressamente constatado em ata, esta será devida por todos da categoria, ainda mais se considerarmos a sua natureza tributária, conforme já esposado nesta matéria.

Isso porque não há meio mais democrático e transparente para tal do que a aprovação em assembleia, a qual é soberana em suas deliberações, conforme entendimento da jurisprudência:

ASSEMBLEIA GERAL. SINDICATO DE CLASSE. DELIBERACOES. EFICACIA. AS ASSEMBLEIAS GERAIS SÃO ÓRGÃOS SOBERANOS, JA QUE TRACAM OS DESTINOS DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO E ELEGEM SUA DIRETORIA. AS RESPECTIVAS DELIBERACOES, ENQUANTO NAO FOREM ANULADAS PELA PROPRIA ASSEMBLEIA GERAL OU POR DECRETO JUDICIAL, SÃO VALIDAS E PRODUZEM OS EFEITOS PROPRIOS. A REVOGACAO DE LIMINAR COM EXTINCAO DA AÇÃO CAUTELAR CORRESPONDENTE NAO

TEM O PODER DE ANULAR DECISAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE SINDICATO DE CLASSE. RECURSO PROVIDO. (Agravo Regimental Nº 589078328, Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 11/01/1990) (TJ-RS - AGR: 589078328 RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Data de Julgamento: 11/01/1990, Câmara de Férias Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Nesse sentido é o enunciado aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, após ampla discussão entre juízes, procuradores, advogados e auditores fiscais do trabalho, que possibilita a autorização prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial por assembleia geral, *verbis*:

I – É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, POR CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO; II – A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU A TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO; III – O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

AUTORES: CARLOS APARECIDO ZARDO, ZILMARA DAVID DE ALENCAR, CARLA VIAN PELLISER SEREA, RICARDO QUINTAS CARNEIRO, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

No mesmo sentido foi o Seminário da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, que teve por objetivo aprovar enunciados sobre a reforma trabalhista. Dentre os enunciados aprovados destacam-se dois sobre a contribuição sindical, os quais corroboram a sua natureza tributária e a possibilidade de autorizar o seu desconto por assembleia geral:

ENUNCIADO Nº____: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. ART. 149, CF E ART. 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DADA A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, POR NÃO SE ADMITIR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A FACULTATIVIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL E, POR DECORRÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL A TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS DE FORMA INDISTINTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, INC.VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; É DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO E DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO.

ENUNCIADO Nº____: AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR PARA DESCONTO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADES SINDICAIS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CATEGORIA.VALIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA POR ASSEMBLEIA GERAL. AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA.

Entretanto, **a Assembleia deve observar alguns requisitos** para que não haja questionamento quanto à sua validade, como:

- a) O edital de convocação deve ser amplamente divulgado, publicado **de acordo com o Estatuto Social da entidade**, nos meios de comunicação necessários, respeitado o prazo de antecedência prevista no Estatuto, devendo ser um prazo razoável para que garanta a participação dos membros da categoria;
- b) O edital deve **convocar toda a categoria representada** pela entidade, e não somente os associados, **inclusive os que não estão em relação de trabalho**, bem como toda a base territorial abrangida;
- c) O edital deve conter na pauta a ser deliberada especificamente a autorização para o desconto da contribuição sindical;
- d) A assembleia deve ser realizada em local de fácil acesso e deve ser oportunizada a entrada de todos aqueles que pertencem à categoria representada na respectiva base de representação.

Após a aprovação da autorização em assembleia geral as entidades sindicais deverão notificar o empregador/empresa, com a respectiva ata, para realizarem o desconto.

Além disso, verifica-se que já foi interposta a ADI n. 5794 pela CONTTMAF questionando os dispositivos da Lei n. 13.467/2017 que tratam da contribuição sindical. Assim, é interessante que as entidades analisem juntamente com o seu jurídico medidas a serem adotadas junto ao Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, pedido de ingresso como *amicus curiae* ou interposição de nova ADI, se for legitimada.

Diante do exposto, a Zilmara Alencar Consultoria Jurídica – ZAC se coloca à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas e auxiliar no que for possível.

Brasília/DF, 01 de novembro de 2017.

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica